

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6424, DE 2005

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição de reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Homero
Pereira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I- RELATÓRIO

Em 28/11/2007, apresentamos nosso parecer pela aprovação do PL 6.424/2005 e de seus apensos, o PL 6.840/2006 e o PL nº 1207/2007 e das Emendas CAPADR de nº 1, 7,8,9,12 e 16, na forma de um substitutivo, e rejeitamos as Emendas CAPADR de nº 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 14,15 e 17. No prazo regimental, quatro emendas foram apresentadas a esse substitutivo, as três primeiras do Deputado Valdir Colatto e a quarta emenda do Deputado Moacir Micheletto.



DCFC2C2D33

A proposição em epígrafe foi objeto de parecer e voto de nossa parte no Parecer às Emendas apresentadas ao Substitutivo na CAPADR, na data de 13/12/2007, quando rejeitamos a ESB nº 1 e 2, propostas pelo Dep. Valdir Colatto, e acatamos as ESB nº. 3 e 4.

A Emenda ESB 01 propõe alterar a redação da alínea "h", do artigo 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passando a ser considerada Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas a uma altitude de mais de 1600 metros. Além disso, quer garantir aos proprietários a continuidade das atividades econômicas já consolidadas em áreas superiores a essa altitude.

A Emenda ESB 02 pede que se suprima o inciso IV, do art. 44, incluído no art. 3º do Substitutivo apresentado.

A Emenda ESB 03, propõe nova redação à alínea "h", do art. 2º, da Lei nº 4.771/65, garantindo aos proprietários a continuidade das atividades econômicas já consolidadas, em áreas com altitude superior a 1800 metros.

A Emenda do Deputado Moacir Micheletto, ESB 04, propõe a supressão da expressão "o CONAMA", da redação do § 5º, do art. 16, incluído pelo art. 1º do Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a análise das emendas apresentadas, julgo estar prejudicada a Emenda ESB 01, em razão da Emenda ESB 03, também apresentada pelo nobre Deputado Valdir Colatto, versar sobre a mesma alínea "h", do art. 2º, da Lei nº 4.771/65, e ser posterior à ESB 01.



DCFC2C2D33

Quanto à Emenda ESB 03, concordo com o Autor da proposição quando diz que é necessário garantir a continuidade das atividades econômicas já consolidadas em áreas acima de 1800 metros de altitude. Todos sabemos da importância dessas áreas para a produção de algumas frutas que exigem um clima mais frio para melhor produzir, como é o caso da maçã, do pêssego e de algumas variedades de uva.

A atual legislação não levou em consideração que algumas dessas áreas já vêm sendo utilizadas por pequenos agricultores há muito tempo. Esse fato tem causado muita apreensão entre os produtores que se dedicam, em especial, à fruticultura em regiões serranas. Por esse motivo, concordamos que se deve salvaguardar e garantir as atividades econômicas já consolidadas nas áreas acima de 1800 metros de altitude. Medida que não implicará na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e que, certamente, trará maior tranquilidade a muitas famílias de pequenos agricultores na condução de suas atividades agropecuárias.

Quanto à Emenda ESB 02, que propõe a supressão do inciso IV, do art. 44, da Lei nº 4.771/65, acato a argumentação do Autor da proposição, o nobre Deputado Valdir Colatto. Considerando pertinente a sugestão e argumentação da ESN nº 2, na apreciação que realizamos sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, do PL 6424, de 2005, temos o propósito de acatá-la, por entendermos tratar-se de iniciativa meritória.

No que se refere à Emenda ESB 04, sabemos de como é moroso o processo que vai da elaboração até à aprovação do Zoneamento Ecológico e Econômico de um Estado da Federação. Concordamos com o nobre Deputado Moacir Micheletto, quando afirma que a legislação pertinente já define claramente os parâmetros que devem nortear a elaboração do ZEE. Além disso, o Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, ao instituir a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território nacional, com a participação de representantes dos Ministérios com atribuições ambientais, sociais e de desenvolvimento, atribuiu-lhe a competência de articular-se com os



DCFC2C2D33

Estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de ZEE, com vistas à compatibilização desses trabalhos com aqueles executados pelo Governo Federal.

Assim sendo, acreditamos não ser necessário que o ZEE passe também pelo crivo do CONAMA, bastando, para a sua aprovação, no que diz respeito às questões ambientais, a anuência do Ministério do Meio Ambiente, o que, certamente, dará maior celeridade ao processo. Portanto, somos favoráveis à Emenda nº 04.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do PL 6424, de 2005, acatando as Emendas ESB nº 02, 03 e 04, e rejeitando a ESB nº 01, na forma da Complementação de Voto com Substitutivo anexo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputado Homero Pereira
Relator



DCFC2C2D33

**COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º, do artigo 16, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....
.....

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá reduzir, para fins da regularização de que trata o art. 44 desta Lei, a Reserva Legal, em área de floresta na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento do imóvel.” (NR)



DCFC2C2D33

Art. 2º. O art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.....

.....

§ 12. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e sejam observadas cumulativamente as seguintes condições:

a) o proprietário do imóvel em processo de regularização comprometa-se a recuperar a cobertura vegetal necessária para compor a Área de Preservação Permanente - APP em até dez anos contados a partir da data da aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, pelo órgão estadual ambiental competente.

b) adoção de técnicas de manejo do solo para contenção de erosão e boas práticas agropecuárias estabelecidas pelo órgão estadual competente.

§ 13. Para os estados que já tenham aprovado o seu Zoneamento Sócio, Econômico e Ecológico a definição da Reserva deverá observar rigorosamente as suas indicações.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos ao artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, os seguintes parágrafos:

“Art. 44

.....

§ 7º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a compensação em outra bacia desde que no mesmo estado, considerando:

I – as áreas prioritárias para conservação no Estado;



DCFC2C2D33

II – a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;

§ 8º A compensação de Reserva Legal na mesma bacia hidrográfica, para fins de recuperação de áreas prioritárias, definidas pelo poder público estadual ou federal, poderá ser executada em área equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do total devido.

§ 9º. Em imóvel rural situado em área de floresta na Amazônia Legal, onde ainda não tenha sido aprovado o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, nos termos do regulamento federal, e cuja área de reserva legal encontre-se com extensão inferior à estabelecida no inciso I do caput do art. 16, ressalvado o disposto no seu § 6º, pode ser adotada a seguinte alternativa, conjuntamente:

I – em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural ou posse, que compõe a área de reserva legal, deve ser obrigatoriamente observado, isolada ou conjuntamente, o disposto nos incisos I, II e III deste artigo;

II – em até 30% do imóvel rural ou posse, poderá ser adotado o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas, inclusive palmáceas, cuja técnica de manejo deve respeitar critérios técnicos estabelecidos pelo órgão estadual competente.

§ 10. No caso de se utilizarem espécies florestais exóticas, isoladas ou conjuntamente com nativas, conforme admitido no inciso II do § 9º, o plantio deverá ser realizado em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área a cada 3 (três) anos.

§ 11. Aprovado o ZEE, nos termos do regulamento federal, a área de que trata o inciso II do § 9º, deste artigo, que não estiver localizada em zona de consolidação da ocupação indicada pelo ZEE para redução do percentual de reserva legal deverá ser compensada nos termos do inciso III do *caput* e do § 7º deste artigo.

§ 12. Poderá ser oferecido, a título de compensação de reserva legal, nos termos do artigo 44 C desta Lei, o remanescente florestal nativo que exceder a 50% da área do imóvel localizado na Amazônia Legal, que possua a reserva legal devidamente regularizada.”

§ 13. Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, o



DCFC2C2D33

percentual de reserva legal nos termos do inciso I do art. 16 será de 50% do imóvel.

§ 14. Na impossibilidade da compensação da Reserva Legal dentro da mesma bacia hidrográfica, ou no mesmo estado o poder público federal poderá autorizar a compensação da Reserva Legal em outro estado da federação, desde que em percentual equivalente ao dobro da área exigida no bioma onde se localiza a propriedade rural oferecida para compensação.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, os seguintes arts. 44-D, 44-E e 44-F:

“Art. 44-D. A regularização ambiental dos imóveis rurais, nos Estados que compõem a Amazônia Legal, nos termos desta Lei, dependerá do georreferenciamento do perímetro total do imóvel, com precisão topográfica, e a identificação da reserva legal e das áreas de preservação permanente a ser entregue ao órgão ambiental competente.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais, para os fins de que trata o caput deste artigo, devem manter sistemas de cadastramento georreferenciado de imóveis rurais, para monitorar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, nos termos de regulamento.

§ 2º O cadastramento previsto no caput deste artigo não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal 10.267 de 28 de agosto de 2001, podendo ser com ele compatibilizado, e substitui a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

§ 3º O cadastramento ambiental de que trata o caput deste artigo visa permitir ao poder público o monitoramento, controle e regularização da supressão e recuperação de vegetação nativa e não constitui garantia de direitos fundiários sobre o imóvel cadastrado.

§ 4º Para os fins de cadastramento ambiental de que trata o caput deste artigo, o órgão ambiental estadual poderá definir prazo, escalonado por tamanho de imóveis e atividades econômicas que não poderá ser superior a dez anos a partir da vigência desta lei.

Art. 44-E Os detentores de imóveis rurais, nos Estados que



DCFC2C2D33

compõem a Amazônia Legal, a qualquer título, que se cadastrarem nos termos desta lei, usufruirão dos seguintes benefícios:

I – cancelamento de multas relativas a eventuais autuações relacionadas a inobservância de cumprimento do código florestal, até a publicação desta Lei;

II – reconhecimento dos percentuais de Reserva Legal aos proprietários rurais que exerceram o dispositivo legal vigente à época;

III – prazo de até dez anos para o firmamento do Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual para efetiva regularização de eventuais passivos de reserva legal;

IV – isenção fiscal de todos os insumos agropecuários destinados aos procedimentos de recuperação de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - cancelamento e isenção de novos lançamentos complementares de ITR resultados de eventuais diferenças dos percentuais de reserva legal e área de preservação permanente declaradas anteriormente.

Art. 44-F. Regras específicas para regularização ambiental de assentamentos de reforma agrária, pequenas propriedades e posses rurais legítimas serão estabelecidas no regulamento, atendidas os princípios e regras gerais estabelecidos nesta lei. “(NR)

Art. 5º O art. 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 1º Em regiões de altitude superior a mil e oitocentos metros será garantido aos proprietários rurais a continuidade das suas atividades econômicas, desde que já consolidadas.

§ 2º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados



DCFC2C2D33

os princípios e limites a que se refere este artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 44-C, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-C. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que, a partir de 31 de julho de 2006, suprimiu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no § 1º do art. 2º, § 5º, e § 12 do art. 16, incisos III e IV do caput do art. 44 e seus §§ 7º, 8º, 9º, 12 e 14.”(NR)

Art. 7º Deverão ser criados, pelo Poder Executivo, mecanismos de incentivo à recuperação das florestas nativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator



DCFC2C2D33

DCFC2C2D33

